

Direito e Cidadania: os Impactos da Interdição Civil no Cotidiano de Vida dos Portadores de Transtornos Mentais

Laws and Citizenship: the impacts of civil interdiction in daily routine of Mental Perturbation Carriers

Mônica Santos Barison ¹
Joanna Mota Santos de Oliveira ²



Artigo
Original

Original
Paper

Palavras-chaves:

Interdição Civil

*Direitos dos
Portadores de
Transtornos
Mentais*

*Reforma
Psiquiátrica*

Resumo

Este artigo pretende compartilhar algumas das reflexões produzidas no processo do trabalho de pesquisa que foi realizada através do Projeto de Iniciação Científica, intitulado “Direito e Cidadania: os impactos da interdição no cotidiano de vida dos portadores de transtornos mentais”. O referido projeto, inscrito no Curso de Serviço Social do UniFOA, esteve vinculado ao Programa de Iniciação Científica deste Centro Universitário em 2007. O interesse pelo estudo emergiu a partir dos debates travados em sala, na disciplina eletiva “O Serviço Social e o Campo Sócio-Jurídico” e ainda frente a observações empíricas construídas no exercício profissional de uma das autoras, que é assistente social do Tribunal de Justiça. Tais debates foram instigados pela problematização acerca da relação entre a afirmação da positividade da cidadania dos portadores de transtornos mentais e as práticas que indicam a necessidade de decretar a incapacidade civil, através da interdição para protegê-los. Ou seja, identificou-se o paradoxo entre o movimento contemporâneo que impõe a necessidade de se reconhecer o status de cidadania do louco e o decreto da interdição que impossibilita o exercício dos atos da vida civil. Frente a essas observações, foi construído, então, o objeto da pesquisa, cujos resultados serão aqui discutidos.

Abstract

This article intends to share some reflections produced in the process of research work which was made by the Scientific Initiation Project, untitled “Law and Citizenship: the impacts of interdiction in the daily life of mental perturbation carriers”. The mentioned project, inscribed in the Social Service course of UniFOA, was linked to the Scientific Initiation Program of the University in 2007. The interest in the study started from debates which happened in the classroom during the elective discipline “Social Service and the Social Juridical Field” and also in face of empiric observations built in the professional practice of one of the authors, who is a Social Assistant in Tribunal of Justice. Such debates were instigated by questioning about the relations between the statement of positivity in the mental perturbation carriers citizenship and the practices which indicate the necessity of stating the civil incapacity, through the interdiction in order to protect them. That is, it was identified a paradox between the contemporary movement which imposes the necessity of recognizing the citizenship status of the mad person and the statement fo interdiction which makes impossible the civil life practice. Facing these observations, it was built, this way, the object of research, whose results are discussed here.

Key words:

Civil Interdiction

*Mental
Perturbation
Carriers Rights*

*Psychiatric
Reform.*

Cadernos UniFOA

edição nº 08, dezembro 2008

¹ Mestra - Serviço Social - UniFOA

² Acadêmica - Serviço Social - UniFOA

1. Direito, Cidadania, Interdição e Loucura: travando um breve debate sobre o tema da pesquisa

Refletir sobre o processo de conquista dos direitos de um determinado segmento da população impõe um desafio de monta: inscrevê-lo em um processo mais amplo, que nos remete a própria construção societária dos direitos humanos, civis, políticos e sociais levada a cabo nos últimos três séculos, a partir das lutas e enfrentamentos entre a Sociedade Civil e o Estado. Outrossim, o debate sobre “direitos” está visceralmente atrelado à questão da cidadania, conforme nos indica Oliveira (2007: 06).

Conforme nos aponta Bobbio, o “*problema do reconhecimento dos direitos do homem*” (1996: 49), se expressa ao menos desde o início da era moderna, através da difusão das doutrinas jusnaturalistas e das Declarações dos Direitos do Homem, e se avoluma após a Segunda Guerra Mundial, quando, pela primeira vez na história, tal problema envolve um debate internacional.

Marshall (1967) apresenta o que chamou de evolução dos direitos ao longo da história, destacando que a cidadania é constituída de três elementos (ou dimensões) de direitos: civis, políticos e sociais. O referido autor postula que o reconhecimento dos direitos civis está vinculado à liberdade individual e a igualdade perante a lei. Os direitos civis surgem no século XVIII, no bojo da luta da burguesia para podar os limites do poder estatal. Os direitos políticos, segundo o autor, ainda que tratados como produto secundário dos direitos civis, marcam, no século XIX, o reconhecimento da necessidade de garantir a participação no exercício do poder político. Em relação aos direitos sociais, o autor os situa no reconhecimento do conjunto das necessidades humanas básicas, como a alimentação, saúde, educação, segurança etc. Fala que é no século XX que tais direitos são afirmados, na perspectiva de estabelecer a participação nos homens na chamada “herança social”.

Bobbio (1996) afirma que os direitos sociais compõem a segunda direção do desenvolvimento dos direitos do homem, direção esta que caracteriza a sua *multiplicação* ou *proliferação* (a primeira direção, segundo o autor, se refere ao processo de universalização

dos direitos).

O autor analisa que, “*a necessidade de fazer referência a um contexto social determinado*” (1996: 68), considerou o homem na sua especificidade e concreticidade de suas mais diferentes *maneiras de ser* em sociedade. O homem é tomado nas suas diversidades, nos seus diversos *status* sociais (mulher, idoso, criança, doente etc). Bobbio (1996) reforça ainda a idéia de que os direitos sociais, além do desafio de serem, de fato, reconhecidos e garantidos, devem ser protegidos através de uma iniciativa ativa do Estado.

Entretanto, pensar que o reconhecimento de direitos situa-se no movimento histórico que emerge da relação entre o Estado e a Sociedade, é atrelar, conforme explicita Oliveira (2007: 06), a discussão sobre a cidadania à compreensão acerca do modo como, na sociedade capitalista, “*se estabelece a igualdade e a desigualdade*” e ainda como se configura a luta entre as “*classes sociais pela participação no poder político e na riqueza social*”.

Nesta perspectiva, é mister salientar que não situamos nosso debate na compreensão de que “*existe uma evolução natural de cidadania*” ou que existe uma “*correlação direta entre evolução do capitalismo e o bem-estar*”, conforme nos propõe Marshall (VASCONCELOS *apud* OLIVEIRA, 2007). Outrossim, tal debate não está afinado com a noção de Bobbio que classifica os direitos conforme sua geração, de acordo com o seu surgimento evolutivo na história (LIMA JUNIOR *apud* OLIVEIRA, 2007).

Compartilhamos da idéia que, na sociedade capitalista, a classe trabalhadora, para se reproduzir, “*necessita conquistar novos direitos universais como instrumentos para satisfação de interesses materiais em processos de permanente redefinição*” (SAES *apud* OLIVEIRA, 2007: 08).

Assim, todos os direitos devem ser concebidos como fundamentais e inalienáveis. Oliviera (2007) destaca a tendência de se retomar a própria compreensão acerca da indivisibilidade dos Direitos Humanos que está posta na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Segundo a autora, a referida Declaração não estabelece diferenciação entre os direitos humanos, civis, econômicos, sociais, políticos ou culturais.

Nesse sentido, por exemplo, tanto a

tortura quanto a fome cotidiana enfrentada por grandes contingentes populacionais devem ser consideradas como processos que violam os direitos dos sujeitos que a vivenciam.

O cerne do debate se volta então para o que Nogueira (*apud* Oliviera, 2007: 12) explicita acerca do usufruto dos direitos, que “*depende tanto da inserção dos grupos e indivíduos em circunscrições estatais concretas, territoriais, quanto de providências e decisões políticas adotadas por governos concretos*”.

E, apesar de um conjunto de direitos terem servidos a ordem do capital (como os direitos civis, por exemplo, que reforçam a noção liberdade e igualdade para manter a noção de propriedade privada), vivenciamos, segundo José Paulo Netto (*apud* OLIVEIRA: 2007), uma conjuntura onde a luta por direitos (velhos ou novos) se transformou em uma luta necessária para a construção de resistências contra o próprio capitalismo.

Essas mutações da sociedade capitalista, desencadeadas nas três últimas décadas do século XX, atingem em cheio exatamente o sistema de proteção social que deveria ser organizado pelo Estado para *reconhecer e/ou proteger* os direitos da classe trabalhadora. A concepção do Estado mínimo, produzida no bojo da implementação das nefastas diretrizes neoliberais, desmonta a configuração do Estado de Proteção Social, transformando a Seguridade Social em um sistema insuportável para o capital, nos dizeres de Oliviera (2007).

E é nesse contexto do debate que situamos a questão do reconhecimento do direito dos portadores de transtornos mentais.

As representações que se construíram sobre a loucura – o louco é aquele desprovido da razão (atributo considerado, na era moderna, fundante da existência do homem), é um doente que necessita de tratamento, e que o tratamento adequado é sua internação em um manicômio, “impregnou” a cultura ocidental moderna.

As práticas médicas, jurídicas e sociais, desde o Iluminismo, instauraram o processo de segregação social dos chamados loucos nas instituições asilares. Essas práticas, historicamente, privaram tais sujeitos de sua condição de cidadão, na medida em que, a eles, foi concedido o estatuto social de enfermos.

Assim, desde a Revolução Francesa, os loucos se transformaram em alvos da

intervenção do Estado, das ciências médicas e jurídicas e a eles foram destinadas práticas sociais que corroboraram para seu isolamento e ainda para a destituição de sua condição de cidadania. Tais práticas cumpriam, em última análise, a função de proteger a sociedade dos chamados comportamentos desviantes dos loucos e ainda de segregá-los, tendo em vista a sua incapacidade de trabalhar para o desenvolvimento econômico.

A loucura foi associada à doença e passou a ser representada como destituída da razão. Conseqüentemente, o louco não era propriamente um sujeito. Então, não poderia ser representado como sendo igual aos demais cidadãos, não poderia ser representado como um sujeito do contrato social, “*...não tinha discernimento para respeitar as regras sociais e submeter-se ao pacto social, como se realizaria com o demais sujeitos que reconheceriam o contrato social*”. (BIRMAM: 1992)

O Movimento da Reforma Psiquiátrica, levada a cabo no Brasil a partir do final da década de 80, vem problematizando, dentre outras, questões relativas ao lugar social destinado à loucura na tradição cultural das sociedades contemporâneas.

Tal movimento, dentre outros, foi um importante veículo para a denúncia da constante violação de direitos processada nos hospícios e manicômios. A segregação, o isolamento, o abandono, a violência, os castigos vividos pelos portadores de transtornos mentais foram explicitados à sociedade, na perspectiva de problematizar o trato destinado aos chamados loucos de todo gênero.

Para além do processo de construção de novos princípios e diretrizes para a organização das políticas de saúde mental que provoquem a superação do modelo manicomial, emerge, no cenário de debates do referido movimento, a questão da cidadania do portador de transtorno mental, na perspectiva de se reconhecer “*positivamente o estatuto de cidadania do enfermo mental, como a de qualquer outro personagem social*”. (BIRMAM: 1992)

Assim, conquistas no plano legal foram alcançadas pelo Movimento da Reforma Psiquiátrica no Brasil, que foi constituído não só pelos trabalhadores do campo da saúde mental, mas, em especial, por associações dos próprios usuários dos serviços deste campo.

Um exemplo, é a Lei nº 10.216 de abril de 2001, que dispõe sobre os Direitos dos Portadores de Transtornos Mentais.

O grande desafio posto por este Movimento, então, é o de construir práticas sociais que inaugurem uma nova cultura sobre a loucura, contribuindo para o reconhecimento do louco enquanto cidadão possuidor de direitos, habilitado em participar da vida social e comunitária.

Entretanto, levando-se em consideração, a partir do que está implícito no Código Civil Brasileiro, que para proteger o louco é preciso interdita-lo e que tal condição legal pressupõe a perda da possibilidade de exercer e desfrutar dos direitos civis recorta-se uma questão paradoxal no debate contemporâneo acerca da cidadania do portador de transtorno mental.

Outrossim, a própria afirmação da cidadania destes sujeitos se constitui uma questão paradoxal, se considerado o estatuto de enfermidade atribuído, historicamente, aos mesmos.

Em outros termos, como afirmar a positividade da cidadania do louco frente ao pressuposto, construído socialmente e reconhecido legalmente, que postula sua incapacidade civil? Como processar transformações significativas no pressuposto citado anteriormente?

Então, talvez seja este o desafio ético posto ao Movimento da Reforma Psiquiátrica. Nesse sentido, a produção de conhecimento acerca da realidade de vida dos curatelados pode contribuir neste processo.

A interdição é promovida frente à prova da incapacidade absoluta ou relativa de determinados sujeitos sociais de exercerem pessoalmente os atos da vida civil. Podem ser reconhecidos como incapazes, segundo os artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro: “*os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática destes atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo*”.

Observa-se que a interdição, conforme explicitado anteriormente, tem sido reconhecida como medida judicial que promove a *proteção* do portador de transtorno

mental, na medida em que este não tem autonomia para exercer os atos da vida civil e, conseqüentemente, necessita da ajuda de terceiros para que suas necessidades, de todas as ordens, sejam atendidas. Espera-se que o curador, nomeado pelo Juiz a partir de critérios estabelecidos pelo Código Civil, exerça, com zelo, suas funções, na perspectiva de garantir a reprodução material e psicossocial satisfatória de seu curatelado.

Entretanto, se as leis, incluído aqui o Código Civil Brasileiro, for compreendida como produção social, que se constituem como mecanismos de legitimação de discursos de verdades específicas, discursos estes que funcionam como suportes para que as múltiplas relações de poderes se estabeleçam no corpo social, o debate acerca da interdição deve ser remetido a própria construção, no imaginário social, acerca do significado da loucura e da forma de tratá-la socialmente.

2. Proteção ou privação dos direitos dos portadores de transtornos mentais? Apresentando os objetivos e a metodologia da pesquisa

O projeto de iniciação científica ora apresentado foi construído a partir do debate travado na disciplina eletiva “O Serviço Social e o Campo Sócio-Jurídico”, oferecida no Curso de Serviço Social do UniFOA no segundo semestre de 2006 e primeiro de 2007.

Essa disciplina desenhou como objetivo capacitar o aluno para que esteja apto a responder as demandas que vem sendo apresentadas neste campo sócio-ocupacional, com ênfase no trabalho do assistente social no Tribunal de Justiça.

A pesquisa foi construída também a partir das observações empíricas processadas no trabalho executado por uma das pesquisadoras, que é assistente social da Comarca de Volta Redonda.

Vale destacar que o assistente social, no Tribunal de Justiça, emite, dentre outras funções, parecer acerca da realidade social da vida dos sujeitos envolvidos nas diversas ações judiciais que tramitam nas Varas de Família ou nos Juizados da Infância e Juventude e do Idoso.

Nesse campo, o assistente social vem sendo acionado para produzir parecer

técnico em processos de interdição de pessoas acometidas por transtornos mentais, pareceres que podem servir de subsídios para a decisão judicial acerca da matéria. Nesse sentido, o profissional deve estar qualificado para desempenhar tal tarefa.

Assim, este estudo mostrou-se relevante na medida em que pode contribuir na produção de conhecimento acerca do tema e oferecer fundamentos para a intervenção do assistente social nesta área.

A partir do debate apresentado, o projeto de pesquisa pretendeu, então, conhecer a realidade de vida de portadores de transtornos mentais que foram interditados, na perspectiva de elucidar a existência de relações entre esta condição legal e o processo de garantia de seus direitos.

Frete ao exposto, a pesquisa recortou o seguinte objetivo geral:

- Avaliar os impactos da interdição no cotidiano de vida dos portadores de transtornos mentais ao que se refere ao processo de garantia dos seus direitos.

Especificamente, foram estabelecidos os objetivos listados abaixo:

- Identificar os motivos apresentados à Justiça como justificativas para a formulação do pedido de interdição do portador de transtorno mental;
- Identificar o significado atribuído pelos interditados e pelos curadores em relação à interdição decretada;
- Identificar as mudanças ocorridas na vida do portador de transtorno mental após sua interdição, em específico ao exercício dos atos da vida civil;
- Identificar o cotidiano de vida do interditado, destacando sua inserção social, comunitária e ainda seu acesso a serviços de saúde, educação, lazer, cultura etc.

A pesquisa foi reconhecida como qualitativa. Foram utilizados como instrumentos a entrevista semi-estruturada, o questionário e a observação participante.

O universo da pesquisa foi composto de portadores de transtornos mentais (e seus respectivos curadores) que estavam sendo interditados em uma das Varas de Família da Comarca de Volta Redonda. É mister

ressaltar que o acesso aos processos judiciais foi autorizado previamente pelo MM Juiz da referida Vara de Família.

Inicialmente, foi realizado um levantamento dos processos de interdição que tramitavam na referida Vara de Família no período de realização da pesquisa de campo (meses de novembro e dezembro de 2007).

Identificou-se a existência de 262 processos. Em seguida, foi efetuada, em 1/3 deste quantitativo (que somatizou 86 casos), uma busca para levantar os processos de interdição cujos sujeitos eram portadores de transtornos mentais, identificando 19 casos. Vale ressaltar que foram utilizados os laudos constantes nos autos para a seleção dos casos.

Por fim, dentre os 19 processos, foram escolhidos, aleatoriamente, 1/3 dos casos para feitura de visita domiciliar para realizar o levantamento de dados, segundo os objetivos da pesquisa qualitativa.

3. Os Impactos da Interdição Civil no Cotidiano de Vida dos Portadores de Transtornos Mentais: apresentando dados obtidos na pesquisa

A pesquisa recortou, então, como objeto de estudo a realidade social dos portadores de transtornos mentais que estavam sendo interditados, na perspectiva de elucidar a existência de relações entre esta condição legal e o processo de garantia de seus direitos.

Em relação ao tipo de incapacidade apresentada ao Poder Judiciário como justificativa para requerer a interdição, constatou-se que, dos dezenove (19) casos pesquisados, 52,6% citaram o transtorno mental denominado de *esquisofrenia*. Em outros três casos, o *transtorno esquisofrênico depressivo*. Em dois aparece o autismo. Aparecem ainda como diagnósticos dos outros quatro interditados, cada um: transtorno mental orgânico decorrente de lesão; transtorno polimórfico agudo; psicose; transtorno delirante orgânico.

Observa-se que, para além do quantitativo destes dados, a parte que formula o pedido de interdição sugere a incapacidade do portador de transtorno mental a partir de uma hipótese diagnóstica emitida por um médico – que especifica um tipo de doença. Ou seja, é a doença que emerge como elemento, que por si

só, evidencia a incapacidade do sujeito que a possui.

Na lógica exposta, o sujeito a ser interditado é confundido com a própria doença. Tal lógica representa a própria concepção sobre a loucura construída na sociedade moderna e contemporânea e absorvida pela cultura ocidental, que impôs o status de enfermo ao portador de transtorno mental.

Conforme explicitado, dos dezenove (19) casos, foram escolhidos aleatoriamente seis (06) casos para feitura de visita domiciliar para realizar o levantamento de dados, de acordo com os objetivos da pesquisa. Vale destacar que em todos estes seis casos, o processo judicial estava em andamento, ou seja, a interdição e a nomeação do curador haviam sido decretados de forma provisória. Optou-se, durante a pesquisa de campo, por entrevistar os curadores, tendo em vista que o acesso aos interditandos demandava a construção de vínculos com os pesquisadores para que estes pudessem colaborar com a pesquisa. Frente ao prazo de realização da pesquisa, não se teria tempo para tal.

Na visita domiciliar realizada para a coleta de dados, foram identificadas as questões que motivaram a abertura do processo de interdição. Em 100% dos casos, o curador provisório identifica que a interdição foi pedida à Justiça tendo em vista as determinações da agência de seguros sociais (Instituto Nacional de Seguridade Social) para que fosse garantida a concessão e/ou a possibilidade de administrar o benefício previdenciário ou social do interditando.

Então, foi a necessidade de acesso a benefício previdenciário ou social que desencadeou a propositura da ação de interdição. Sendo assim, as necessidades vinculadas à reprodução material do interditando e de seu núcleo familiar foi o principal fator identificado pelos entrevistados para o requerimento da interdição.

A interdição, então, aparece no discurso de todos os entrevistados, como um mecanismo burocrático para a garantia do recebimento de pensão de alimentos, pensão por morte ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Compreendida como “*uma exigência para conseguir o benefício*”, não foi identificada, na fala dos entrevistados, o entendimento acerca do significado da

interdição em sua totalidade: a suspensão do direito de exercer os atos da vida civil.

Vale destacar que, quando tal questão foi problematizada durante a entrevista com os curadores, foi observada uma atitude passiva frente às mudanças ocorridas na vida dos sujeitos a partir do decreto da interdição, ainda que provisoriamente.

Perder o direito ao voto, o direito de se casar ou se separar, o direito de registrar um filho, o direito a gerir os próprios bens etc, no discurso dos entrevistados, não se constitui um problema para a vida dos interditandos.

Na visão dos entrevistados, o exercício dos atos da vida civil não é compreendido como direito, pois não se identifica a sua utilidade prática. O problema, identificado pelos entrevistados, existiria se ficassem sem o benefício previdenciário ou social, tendo em vista a falta de autonomia do interditando para inserção no mercado de trabalho. Recebe, então, valor, em função de sua utilidade prática, o direito social e econômico em detrimento ao direito civil.

Outrossim, a impossibilidade de trabalhar para garantir o próprio sustento configura-se, no discurso dos entrevistados, como outro motivo para interditar o portador de transtorno mental. Nesses discursos, o louco é identificado como incapaz pela falta de autonomia para se inserir no mercado de trabalho.

Assim, o portador de transtorno mental carrega, então, dois estigmas: o de ser doente e o de ser incapaz para o trabalho. Nesse momento, situamos este discurso dos entrevistados, na lógica que orienta a construção das relações sociais na sociedade capitalista: o que confere legitimidade social ao sujeito (e, em última análise, o que garante o seu status de cidadão no senso comum) é sua capacidade de participar, de forma direta, da produção de bens e riquezas.

Em relação a inserção social e comunitária, observa-se que, na totalidade dos casos, o interditando estabelece relações sociais apenas com os membros do seu próprio núcleo familiar. Segundo o relato dos curadores, não participam de atividades de lazer e não estão inseridos em atividades educativas, esportivas e/ou culturais. O cotidiano de vida dos portadores de transtornos mentais que compuseram o universo desta pesquisa é marcado pela mesmice das atividades

rotineiras do mundo doméstico.

Não foi identificado, na fala dos entrevistados, a importância de favorecer a construção de outras formas de inserção social.

Apesar deste universo de interditandos não estarem internados em hospitais psiquiátricos, mantem-se o isolamento social dentro de suas próprias residências. Ousamos afirmar que os muros de concreto dos manicômios foram substituídos pelos muros simbólicos e invisíveis das cidades.

Identificou-se que, o único espaço que os interditandos têm acesso fora de suas respectivas famílias, é o do serviço que lhe oferece tratamento em saúde mental.

Constatou-se que, na perspectiva dos entrevistados, o tratamento oferecido ao interditando é importante para “*conter as crises*”. Não foi citado por nenhum entrevistado a contribuição do tratamento como mecanismo para a produção da autonomia dos sujeitos.

Considera-se que este entendimento sobre o tratamento foi construído em função da prática da psiquiatria tradicional, que apresentou a internação/medicação como terapêuticas apropriadas para a assistência médica ao portador de transtorno mental. Tal entendimento é ainda reforçado pelo fato dos interditandos, nos casos estudados, receberem apenas tratamento medicamentoso dos serviços de saúde mental aonde estão inseridos, o que contraria os princípios e diretrizes que organizam as políticas sociais nesta área.

4. Considerações finais: construindo indagações para novos estudos

Esta pesquisa de iniciação científica, identificada aqui como um pequeno ensaio acadêmico, se propôs tematizar questões relativas à complexa realidade social dos portadores de transtornos mentais que figuram como personagens de processos judiciais de interdição.

Os resultados da pesquisa produziram inquietações que, na verdade, indicam a necessidade da realização de estudos mais aprofundados sobre o tema.

Tais inquietações serão apresentadas na forma de indagações, a saber:

- Que hipótese podemos construir frente

a constatação de que, nos seis casos pesquisados, a compreensão dos curadores acerca da interdição, da loucura e da forma de tratamento que deve ser destinada ao portador de transtorno mental foi extremamente semelhante?

- Por que ainda encontramos tão facilmente idéias tradicionais que configuram a compreensão de familiares sobre a loucura e a forma de tratá-la?

- Os serviços de saúde mental têm construído mecanismos concretos para materializar, de forma efetiva, o seu compromisso ético com a produção de uma nova cultura acerca da loucura, pautada no esforço de reconhecer e garantir os direitos dos portadores mentais?

- A organização dos serviços de saúde mental tem assumido a lógica cuja ênfase recai na prática do cuidado e não mais na da cura, na perspectiva de substituir a noção de anormalidade, de incapacidade, de periculosidade do portador de transtorno mental pela noção de diferença, de possibilidades, de fortalecimento de suas capacidades?

- Como analisar o abismo entre os princípios da legislação em vigor (a que postula os direitos dos portadores de transtornos mentais) e as práticas institucionais que regulam e mediam o acesso dos mesmos a benefícios sociais e previdenciários? Por que a exigência da interdição se apresenta, na prática, como um critério para a concessão de tais benefícios?

- De que modo os operadores do direito podem contribuir para que, na condução do processo judicial de interdição, não sejam reproduzidas as práticas que reforçam o lugar tradicional que fora destinado ao louco?

- De que modo o processo judicial de interdição pode ser utilizado como mecanismo de garantia de direitos dos portadores de transtornos mentais, frente a possibilidade de verificar se a rede de proteção social (composta pelos familiares e os diferentes serviços das políticas sociais), de fato, exerce suas respectivas funções?

- De que modo a interdição parcial, prevista no Código Civil, aparece como possibilidade de romper com a lógica tradicional que confere unicamente o status de doente ao portador de transtorno mental e de reconhecer as inúmeras capacidades

e habilidades que o mesmo possui, que o habilita para o exercício de um ou outro ato da vida civil?

Desse modo, concluímos nosso texto na perspectiva de que as indagações ora formuladas, fomentem a realização de novos estudos sobre a temática.

5. Referências

BIRMAM, J. A Cidadania tresloucada. IN AMARANTE, P (org) **Psiquiatria sem Hospício**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1996.

CFESS (org). **Estudo Social em perícias, laudos, e pareceres técnicos**. São Paulo: Cortez, 2003.

CÓDIGO CIVIL DE 2002. São Paulo: **Revista dos Tribunais ED**, 2003.

DELGADO, P. **Pessoas e bens**: sobre a cidadania dos curatelados. IN AMARANTE, P (org). **Psiquiatria sem Hospício**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

DESVIAT. M. **A Reforma Psiquiátrica**. Rio de Janeiro: Ed. FioCruz, 1999.

FORUM de Serviço Social e Saúde Mental. **Proposta de atuação do Serviço Social no Programa de Saúde Mental do Município do Rio de Janeiro**. RJ: setembro de 2002. mimeo.

IAMAMOTO, M. **Questão Social, Família e Juventude: Desafios do Trabalho do Assistente Social na Área Sócio Jurídica**. LEAL, M. MATOS, M e SALES, M (org) **Política Social, Família e Juventude**: uma Questão de Direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

MARSHAL, T.H. **Cidadania, Classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1967.

MEDEIROS, Maria B. **Interdição Civil**: proteção ou exclusão. São Paulo: Cortez, 2007.

OLIVEIRA, Íris Maria. **Direito, Cultura de Direitos e Assistência Social. Serviço Social e Sociedade**, nº 89, São Paulo: Cortez, 2007.

VASCONCELOS, E (org). **Saúde Mental e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2000.

Endereço para Correspondência:

Profa Mônica Santos Barison
Curso de Serviço Social
monica.barison@foa.org.br

Centro Universitário de Volta Redonda
Campus Três Poços
Av. Paulo Erlei Alves Abrantes, nº 1325,
Três Poços - Volta Redonda / RJ
CEP: 27240-560

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:
BARISON, M. S.; OLIVEIRA, J. M. S.. **Direito e Cidadania: os Impactos da Interdição Civil no Cotidiano de Vida dos Portadores de Transtornos Mentais**, Volta Redonda, ano III, n. 8, dezembro. 2008. Disponível em: <<http://www.unifoa.edu.br/pesquisa/caderno/edição/08/29.pdf>>